

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1991 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

Desta feita vamos ocupar-nos dos diplomas publicados durante os meses de Maio a Agosto de 1991, tendo a nossa selecção incidido nos que vamos indicar (por ordem alfabética das matérias neles tratadas, como sempre temos feito).

1) A primeira rubrica a referir é a que respeita à *Alta Autoridade para a Comunicação Social*, sobre a qual diremos apenas (a quem possa interessar) que o texto do respectivo Regimento foi publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, de 14 de Junho de 1991.

2) Em segundo lugar aparece-nos um diploma da maior importância: a Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, que concedeu *Amnistia* a diversas infracções e o Perdão de algumas penas.

Dado o tempo decorrido pode dizer-se que na altura em escrevemos o diploma está esgotado na sua aplicação. Mas algumas das suas disposições estão suscitando viva controvérsia, como é o caso das “Infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos, salvo quando constituam ilícito penal não amnistiado pela presente lei

ou hajam sido despedidos por decisão definitiva e transitada” [alínea *ii*) do artigo 1.º].

Diz-se até que alguns dos Deputados aprovadores da lei ficaram surpreendidos (por o desconhecerem) quando foi chamada a sua atenção para tão insólito dispositivo, que muitos e bons juristas consideram, além do mais, flagrantemente violador do princípio constitucional da igualdade.

3) Sobre *Arrendamento* temos para citar apenas a Portaria n.º 381/91, de 3 de Maio, que estabeleceu a composição e a forma de funcionamento da Comissão Especial para Fixação dos Factores de Actualização das Rendas, criada pelo novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

4) Os *Assentos* a referir são dois:

A) O do S.T.J. de 3 de Abril, publicado no D.R. de 18 de Maio, segundo o qual «O n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 17 de Julho, estabelece uma presunção «*juris tantum*».

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 372-A/75 foi durante muitos anos (com algumas alterações) o diploma regulador da cessação do contrato individual de trabalho, tendo ficado conhecido como Lei dos Despedimentos.

A disposição interpretada autenticamente — o n.º 6 do artigo 12.º — dizia respeito às circunstâncias a atender pelo julgador na apreciação da verificação ou inverificação de justa causa de despedimento;

B) O do S.T.J. também de 3 de Abril mas publicado no D.R. de 25 de Maio, que fixou jurisprudência no sentido de que «O atestado médico, para justificar a falta de comparecimento perante os serviços de justiça de pessoa regularmente convocada ou notificada, referido no artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não tem que indicar o motivo concreto que impossibilita essa comparência ou a torna gravemente inconveniente, mas apenas atestar que o faltoso se encontra doente e

impossibilitado ou em situação de grave inconveniência, por doença, de comparecer.

5) Surgem-nos de seguida dois diplomas sobre *Auatruquias Locais*:

A) A Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que veio dar também nova redacção aos artigos 39.º, 45.º, 51.º, 52.º e 53.º do referido Decreto-Lei n.º 100/84, que estabeleceu o regime das atribuições e competências das autarquias locais;

B) O Decreto-Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, que veio dar nova redacção aos artigos 15.º e 39.º do mesmo Decreto-Lei n.º 100/84.

6) Sobre *Benefícios Fiscais* há que citar o Decreto-Lei n.º 293/91, de 13 de Agosto, que veio alterar artigos 19.º, 20.º, 21.º, 41.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, ao qual aditou os artigos 30.º-C, 30.º-D, 32.º-A, 49.º-B, tendo ainda alterado a epígrafe da parte II do mesmo Estatuto.

7) Tomamos a liberdade de enquadrar o diploma a referir de seguida na rubrica *Capitais*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 176/91, de 14 de Maio, que veio estabelecer o novo regime jurídico das transacções relativas a operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais. Com ele ficaram revogadas as seguintes disposições legais: a) O Decreto-Lei n.º 181/88, de 20 de Maio; b) A Resolução do Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1976; c) O Decreto-Lei n.º 351-C/85, de 26 de Agosto; d) O Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril; e) O Decreto-Lei n.º 323/82, de 13 de Agosto; f) O Decreto-Lei n.º 261/85, de 15 de julho; g) O Decreto-Lei n.º 238/87, de 12 de Junho; h) O Decreto-Lei n.º 67/89, de 2 de Março; i) O Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto; j) O Decreto-Lei n.º 504-J/85, de 30 de Dezembro; k) O Decreto-Lei n.º 38/86, de 4 de Abril, e respectivas disposições regulamentares. Com o pedido de desculpa por bombardearmos os leitores com com esta tão grande panó-

plia, diremos ainda que o diploma determinou também que deixem de estar sujeitos a registo e comunicação ao Banco de Portugal, respectivamente, os contratos e operações previstos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 195/84, de 11 de Junho, e os contratos de fretamento previstos no Decreto-Lei n.º 422/86, de 23 de Dezembro.

O diploma a que acabámos de nos referir tem apenas objectivos económicos mas, pela sua importância, pareceu-nos com significado suficientemente relevante para aqui figurar.

8) Aos leitores mais interessados damos notícia de que o Aviso n.º 66/91, publicado no D.R. de 22 de Maio, tornou públicos os textos em inglês e português da *Carta das Nações Unidas*, actualizada com as alterações adoptadas pela Assembleia Geral, e bem assim o Estatuto do *Tribunal Internacional de Justiça*.

9) E não podemos deixar de citar também o Decreto n.º 38/91, de 6 de Agosto, por ele ter ratificado a *Carta Social Europeia*, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 18 de Outubro de 1961, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, em 24 de Abril de 1991.

A esta Resolução fizémos referência no anterior número da Revista.

10) Não serão muitos os leitores a quem interessará conhecer o *Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas* e o *Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Hortícolas*. Em todo o caso não deixamos de dar notícia deles e do Decreto-Lei n.º 301/91, de 16 de Agosto, que estabeleceu o respectivo regime jurídico e disciplinou a certificação e comercialização destas variedades.

11) O *Código Civil* ficou com n.º 2 do seu artigo 1525.º alterado pelo Decreto-Lei n.º 257/91, de 18 de Julho.

Como será fácil aos leitores verificarem, a disposição modificada respeita ao direito de superfície. E como com isso não ocuparemos muito espaço da Revista, podemos reproduzir o texto

integral da disposição: «2 — O direito de superfície pode ter por objecto a construção ou a manutenção de obra sob solo alheio».

12) Também o *Código da Estrada* não saiu inalterado do segundo quadrimestre de 1991, pois o Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto, porque alterou o regime de habilitação legal para conduzir, não podia deixar de alterar, como efectivamente alterou, os artigos 46, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º e 61.º do citado Código. Mas o diploma não ficou por aqui, pois revogou as alíneas g) e h) do primeiro parágrafo e os segundo, terceiro e quinto parágrafos do n.º 1 do artigo 46.º do Código.

13) Ao referirmos o contrato de *Colonia* na anterior número da Revista, dissémos que o mesmo é uma realidade jurídica de extrema importância para os residentes na Região Autónoma da Madeira. Não podemos, portanto, deixar de referir aqui a Lei n.º 62/91, de 13 de Agosto, que definiu os critérios de fixação da indemnização a atribuir aos senhorios pela remição da propriedade de terra pelos colonos, prevista no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

14) As *Comissões de Protecção de Menores* são instituições oficiais não judiciárias que intervêm com o fim de prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a integridade física ou moral da criança ou do jovem ou de pôr em risco a sua inserção na família e na comunidade. Assim as qualifica o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, diploma que as criou, definiu as suas competências e regulou o seu funcionamento.

15) As *Compras em Grupo* tinham o seu regime jurídico vertido no Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro. Tal regime passou a ser regulado pelo 237/91, de 2 de Julho, com o qual o diploma de 1987 ficou revogado.

16) Também o regime dos exames para *Condução de Veículos* ficou modificado com a publicação do Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de Maio.

17) Diploma de grande significado político, económico e social é a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que não poderia deixar de ser chamada aqui uma vez que criou o *Conselho Económico e Social* e extinguiu o *Conselho Nacional do Plano*, o *Conselho de Rendimentos e Preços* e o *Conselho Permanente de Concertação Social*.

18) Outro Conselho, o *Conselho Técnico Aduaneiro*, foi criado no período de tempo que nos ocupa. Fê-lo o Decreto-Lei n.º 281/91 de 9 de Agosto, com vista a substituir os tribunais técnico-aduaneiros. O diploma estabeleceu, naturalmente, o regime que regula a sua constituição e funcionamento, bem como a tramitação dos processos de contestação sobre classificação pautal, origem e valor das mercadorias e como ele ficaram revogados o livro II do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, bem como os artigos 185.º, 186.º, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 192.º, 291.º, 292.º, 293, 329.º, 414.º, 415.º, 416.º, 416.º, 424.º e 425.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

19) Na segunda aborgagem à matérias fiscais — a primeira foi feita a propósito dos benefícios fiscais — falaremos seguidamente da *Contribuição Autárquica* e sobre ela citamos o Decreto-Lei n.º 254/91, de 18 de Julho, que veio isentar da referida contribuição os imóveis classificados de valor municipal e modificou o artigo 12.º do respectivo Código, revogando ainda o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, que, como os leitores sabem, aprovou o dito Código.

20) A perseguição á *Criminalidade Informática* apareceu finalmente entre nós, através da Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto. Composto de 19 artigos, o diploma define e pune diversas infracções, tais como a falsidade informática, o dano relativo a dados ou programas informáticos, a sabotagem informática, o acesso ilegítimo a um sistema ou rede informáticos, a interceptação ilegítima, e a reprodução ilegítima de programa protegido.

Temos por certo que esta desprezenciosa abordagem do diploma será suficiente, pois suficiente seria a simples notícia da sua publicação.

Mas não resistimos à tentação de dizer algo sobre um dos aspectos mais danosos da criminalidade informática, que é o respeitante aos tão falados e temidos «virus», que estão, sem dúvida, previstos e punidos no diploma. Muita gente ignora que tais «virus» são programas informáticos elaborados com as mais variadas motivações, que vão desde a simples brincadeira ao intuito de destruir tudo o que possa existir num sistema informático. São geralmente introduzidos nos computadores através de disquetes, logo se passando para os discos rígidos onde (alguns) chegam a destruir toda a informação destes constante.

21) Os *Eleitos Locais* viram o seu Estatuto modificado pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, que, além de modificar a redacção do artigo 13.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, aditou a este diploma os artigos 13.º-A e 18.º-B. As alterações dizem respeito ao regime de protecção social dos referidos autarcas.

22) Os *Espectáculos Tauromáquicos* ficaram com novo regime com a publicação do Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de Agosto, que sujeitou a realização de tais espectáculos a autorização da Direcção Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, revogando numerosa legislação anterior.

23) Como todos leitores sabem o regime penal dos *Estupefacientes* está contido no Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro. Ora, convém dar aqui conta de que o Decreto-Lei n.º 209/91, de 8 de Junho deu nova redacção ao artigo 35.º do referido Decreto-Lei n.º 430/83. A disposição modificada diz respeito ao destino dos bens e objectos apreendidos em processos por crimes relacionados com a droga.

24) Do *Fundo Social Europeu* já temos falado em anteriores números da Revista. Todos os leitores ouviram falar dele mas nem todos sabem que existe um regime legal para a cobrança coerciva das reposições das comparticipações financeiras do refe-

rido Fundo. Por isso mesmo, não será de todo inútil dar conta do Decreto-Lei n.º 246/91, de 6 de Julho, que veio simplificar o processo de tal cobrança, dando nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio.

25) Todo o sistema de *Identificação Civil e Criminal* foi remodelado pela Lei n.º 12/91, de 21 de Maio. A legislação que ficou revogada é muito numerosa, como os leitores passam de seguida a ver: a) Os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944; b) O Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro; c) O Decreto-Lei n.º 408/76, de 27 de Maio; d) O Decreto-Lei n.º 787/76, de 2 de Novembro; e) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 851/76, de 17 de Dezembro; f) O Decreto-Lei n.º 511/77, de 14 de Dezembro; g) O Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro; h) O Decreto-Lei n.º 295/81, de 24 de Outubro; i) O Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro; j) O Decreto-Lei n.º 357/86, de 25 de Outubro; l) Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 29/87, de 14 de Janeiro; m) O Decreto-Lei n.º 60/87, de 2 de Fevereiro; n) O Decreto-Lei n.º 102/87, de 6 de Março; o) O Decreto-Lei n.º 305/88, de 2 de Setembro; p) O Decreto-Lei n.º 325/89, de 26 de Setembro.

26) O *Imposto Automóvel* veio substituir o *Imposto sobre a Venda de Veículos Automóveis* a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio. No período que nos ocupa foi publicado o Decreto-Lei n.º 262/91, de 26 de Julho, que introduziu alterações aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º do citado Decreto-Lei n.º 152/89.

27) Também o *Imposto do Selo* foi objecto da atenção do legislador que, com o Decreto-Lei n.º 223/91, de 18 de Junho, introduziu no seu regime as seguintes modificações: deu nova redacção aos artigos 13, 15, 27-A, 94-120-A, 120-B, 141 e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo; alterou os valores dos artigos 18, 20, 25, 27-B, 28, 32, 37, 46, 47, 49, 50, 54, 60, 61, 68, 72, 78, 85, 92, 93, 95, 99, 100, 101, n.º 2, alínea a), 107, 108, 109, 112, 113, 114, 122, 123, 132, 133, 136, 139, 142, 144, 147, 140, 152, 155, 157, 158, 159, 162, 167, da referida Tabela; revogou os

artigos 162.º a 171.º-B do Regulamento do Imposto do Selo, os artigos 5, 61-A, 91, 140 e 165, o n.º 5 do artigo 41 da referida Tabela Geral do Imposto do Selo, a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 273/88, de 3 de Agosto, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25 303, de 8 de Maio de 1935, e o artigo único do Decreto-Lei n.º 32 321.

28) Continuando a falar de impostos, há que referir um outro: o *Imposto Especial sobre Motociclos, Barcos de Recreio e Aeronaves*. Felizmente a citação é feita apenas para dizer que o mesmo imposto foi eliminado pelo Decreto-Lei 214/91, de 17 de Junho.

29) Surge-nos depois o *Imposto Municipal de Sisa* sobre o qual damos notícia do Decreto-Lei n.º 308/91, de 17 de Agosto, que inseriu as seguintes determinações: que o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passe a designar-se «Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações»; que no texto de todo o articulado do Código onde se lê «sisa» deve ler-se «imposto municipal de sisa»; deu nova redacção aos artigos 16.º, 17.º, 91.º, 115.º e 183.º do referido Código, ao qual aditou o artigo 17.º-A.; isentou do referido imposto as transmissões resultantes da divisão de prédios rústicos em regime de compropriedade, relativamente aos quais tenha sido emitido, pela câmara municipal respectiva, o alvará de loteamento para bairros integrados em zonas de recuperação urbanística, quanto à parte excedente do valor da quota-parte que ao adquirente pertencer.

30) A respeito do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* aparecem-nos os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 251-A/91, de 16 de Julho (suplemento), que alterou a redacção dos artigos 22.º, 41.º, 45.º, 59.º, 60.º, 71.º, 72.º, 82.º, 83.º, 84.º, 86.º, 87.º, 96.º e 97.º do respectivo Código;

B) A Lei n.º 34/91, de 27 de Julho, que instituiu o mecenato social, dando nova redacção aos artigos 38.º e 40.º do mesmo Código.

31) No que respeita ao *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* os diplomas a acentuar são os seguintes:

A) O Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 20.º, 21.º, 30.º, 52.º, 57.º, 60.º, 65.º, 72.º, 74.º, 79.º, 80.º, 84.º, 90.º, 96.º, 97.º e 114.º e revoga o n.º 5 do artigo 6.º, todos do respectivo Código;

B) A Portaria n.º 609/91, de 5 de Julho, que aprovou a declaração modelo n.º 14 a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), nos termos do artigo 115.º do Código;

C) A Portaria n.º 725/91, de 29 de Julho, que delimitou o conceito de energias renováveis para efeitos de IRS.

32) No que toca ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 232/91, de 26 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 83/183/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983, e deu nova redacção aos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, que isenta de IVA as importações de determinados bens;

B) O Decreto-Lei n.º 233/91, de 26 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 15.º, 40.º, 53.º, 71.º, 83.º e 84.º do Código, às verbas 1.2 da lista I e 2.6 da lista II anexas ao mesmo Código, aos artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, e ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril.

33) O *Imposto sobre Produtos Petrolíferos* não tem a dignidade dos anteriores para efeitos de divulgação. Mas isso não deve impedir-nos de citar o Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho (suplemento), que veio estabelecer o novo regime fiscal aplicável aos referidos produtos, revogando os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 127/83, de 10 de Março, o artigo 41.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Decreto-Lei n.º 292/87, de 30 de Julho,

o Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril, a Portaria n.º 99/87, de 12 de Fevereiro, e a Portaria n.º 573/86, de 4 de Outubro.

34) No período que agora nos interessa foi proferida apenas 1 decisão decretando *Inconstitucionalidade* com força obrigatória geral: o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 240/91, de 11-6-1991, publicado no D.R. de 28 de Junho, que decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 15.º, ns. 1, 2, alíneas a), b), no segmento respeitante ao «conhecimento da contabilidade», c) e d), e 3, 28.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 29.º, salvo quanto à parte do seu n.º 1 reportada ao período de não utilização dos baldios, e pronuncia-se pela inconstitucionalidade de algumas normas dos mesmos e de outros artigos do decreto n.º 317/V da Assembleia da República (Lei dos Baldios);

35) Em matéria de *Indemnizações devidas por Nacionalizações e Expropriações* surgiu o Decreto-Lei n.º 199/91, de 29 de Maio, que estabelece critérios para a determinação de indemnizações definitivas pela expropriação e nacionalização de empresas agrícolas, dando nova redacção aos artigos 2.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, e aditando ao mesmo diploma o artigo 15.º.

36) Os *Inquéritos de Opinião* foram disciplinados pela Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, que veio regular a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente coma realização de qualquer acto eleitoral para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e para o Parlamento Europeu ou de referendo nacional ou local, bem como a sua publicação ou difusão. Revogou ainda os artigos 50.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, 51.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e 60.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

37) Seria a vez de falar dos chamados *Invisíveis Correntes*. Como, porém o diploma a citar a seu respeito — O Decreto-Lei

n.º 176/91, de 14 de Maio — já foi referido a propósito de *Capitais*, para ali remetemos os leitores.

38) alguns *Isenções Fiscais* foram estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 265/91, de 30 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/604/CEE, do Concelho, de 23 de Novembro de 1989, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro das Comunidades Europeias, deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro. — Revoga o artigo 11.º deste referido diploma e substituiu os anexos I, II e III ao mesmo diploma.

39) A propósito dos *Assentos* assinalámos um Assento do S.T.J. de 3-4-1991, publicado no D.R. de 25 de Maio. Mas convém repetir aqui a citação porque muitos leitores o procurarão sob o título de *Justificação de Faltas*. Lembramos, assim, que a doutrina por ele estabelecida foi a seguinte: «O atestado médico, para justificar a falta de comparecimento perante os serviços de justiça de pessoa regularmente convocada ou notificada, referido no artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não tem que indicar o motivo concreto que impossibilita essa comparência ou a torna gravemente inconveniente, mas apenas atestar que o faltoso se encontra doente e impossibilitado ou em situação de grave inconveniência, por doença, de comparecer».

40) Já referimos a Lei n.º 34/91, de 27 de Julho a propósito do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*. Mas não será demais chamar mais uma vez a atenção dos leitores para o facto de a referida lei ter tido em vista favorecer o chamado *Mecenato Social*. Isto porque foi o próprio legislador — a Assembleia da República — que epigrafou o diploma com tal expressão (em contrário do que há anos aconteceu com o Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, que passou ser conhecido como Lei do Mecenato Cultural mas apenas por iniciativa dos meios de comunicação social).

41) Tudo, ou quase tudo, o que diga respeito à orgânica do *Ministério da Justiça* tem interesse para ser aqui relevado e por isso damos notícia do Decreto-Lei n.º 250/91, de 16 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica da sua Secretaria-Geral do mesmo Ministério, revogando: a) Os artigos 8.º a 10.º e 14.º, 15.º, 16.º, ns. 1 e 2, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 497/79, de 21 de Dezembro; b) Os artigos 1.º, 2.º, e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 238/80, de 18 de Julho; c) O Decreto-Lei n.º 151/82, de 30 de Abril. Determinou ainda que deixem de se aplicar à Secretaria-Geral o Decreto-Lei n.º 196/73, de 3 de Maio, e a Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

42) Quase só título de curiosidade citamos, sobre *Moeda Estrangeira*, que o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/91, de 21 de Maio, publicado no D.R. (II série) de 4 de Junho, que determinou que os residentes que detenham moeda estrangeira cujo contravalor seja superior a 1 milhão de escudos, recebida directamente de não residentes ou adquirida com vista à liquidação de uma operação com o exterior, total ou parcialmente não realizada, devem vendê-la, no montante que exceda o valor indicado, a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, no prazo de 15 dias a contar do recebimento ou do conhecimento da sua não utilização. Por outro lado, permitiu que sempre que o residente seja detentor de uma conta nacional em moeda estrangeira, regularmente constituída, a moeda seja depositada nessa conta, desde que observadas as condições legalmente estabelecidas para a respectiva movimentação. Determinou ainda o Aviso n.º 1 do Banco de Portugal, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1990.

43) O *Número Fiscal de Contribuinte* foi instituído, como se sabe, pelo Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro. Pois bem: os artigos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º deste diploma ficaram alterados pelo Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de Agosto, que também lhe revogou artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º.

44) Sobre *Organização Judiciária* damos conta dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 399/91, de 13 de Maio, que declarou instalados o 1.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto, o 2.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto e o 3.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto;

B) A Portaria n.º 536-A/91, de 20 de Junho (suplemento), que classificou os tribunais judiciais de 1.ª instância de várias localidades;

C) A Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, que aprovou as Bases da Organização Judiciária de Macau.

45) A *Penhora de Bens de Associações Sindicais* foi objecto de um diploma que não poderíamos omitir: o Decreto-Lei n.º 259/91, de 18 de Julho, que estabeleceu que os bens imóveis, incluindo terrenos para construção, destinados ao exercício de actividades compreendidas nos fins próprios das associações sindicais e patronais deixam de gozar da impenhorabilidade estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 2, respectivamente dos Decretos-Leis ns. 215-B/75 e 215-C/75, ambos de 30 de Abril, sempre que se verifiquem determinadas condições.

46) Quando falámos da *Aministia* referimos a Lei n.º 23/91, de 4 de Julho. Convém recordá-la agora a propósito do *Perdão de Penas*.

47) O *Processo Civil Simplificado* é um instituto que em muito interessa aos profissionais do foro. Daí a indispensabilidade do conhecer o Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, que o regula e que revogou o artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, bem como os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

48) Também não poderíamos, como é evidente, deixar de referir um diploma de grande significado no âmbito do *Processo*

*Penal.* Trata-se da Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 86.º do Código de Processo Penal.

Porque a disposição modificada foi apenas uma, nada custa chamar a atenção dos leitores para o facto de a alteração dizer respeito à publicidade dos processos em segredo de justiça.

49) Cabe a vez de referir a *Protecção Civil* e o diploma que estabeleceu as suas Bases: a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, com a qual ficaram revogados todos os diplomas ou normas que disponham em contrário, nomeadamente o artigo 70.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

50) A *Protecção às Mulheres Vítimas de Violência* mereceu a atenção da Assembleia da República, a qual emitiu, para o efeito, a Lei n.º 61/91. Diploma de alta importância social, não levanta questões complexas na sua aplicação. Mas não podíamos deixar a chamar aqui.

51) Em matéria de *Registo Comercial* damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 171/91, de 10 de Maio, que atribuiu prioridade aos registos de constituição de sociedades ou de início de actividade de comerciantes individuais,

B) O Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, que transpôs para o direito interno as normas de consolidação de contas, estabelecidas na 7.ª Directiva (83/349/CEE), relativa ao direito das sociedades, aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 13 de Junho de 1983, deu nova redacção ao artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais, aditou ao título VI do mesmo Código um capítulo IV, composto dos artigos 508.º-A, 508.º-B, 508.º-C, 508.º-D e 508.º-E, deu nova redacção aos artigos 3.º e 52.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, introduziu no Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, as normas de consolidação de contas e as demonstrações financeiras consolidadas, constantes do anexo I a este diploma, que ficam a constituir, respectivamente, os seus capítulos 13 e 14.

52) O *Regulamento do Código da Estrada* sofreu alterações impostas pela Portaria n.º 884/91, de 28 de Agosto, que deu nova redacção aos seus artigos 35.º (Matrícula de veículos automóveis e reboques) e 37.º (Veículos automóveis e reboques).

53) A *Segurança Social* mais uma vez deu origem a actos normativos, entre os quais destacamos, por mais significativos, os seguintes:

A) O Despacho n.º 46/SESS/91, de 23-4-1991, D.R. (II série) de 17 de Maio, que inseriu determinações sobre a contagem do progressivo de doença na determinação do período máximo de concessão do subsídio de doença a trabalhadores dependentes e independentes;

B) O Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, cujo objectivo foi o de reformular, actualizar e simplificar o processo de pagamento das contribuições devidas às instituições de segurança social, revogando os Decretos-Leis ns. 433/79, de 31 de Outubro, e 406/86, de 5 de Dezembro;

C) O Decreto-Lei n.º 252/91, de 17 de Julho, que estabeleceu normas de execução do orçamento da segurança social para 1991;

D) O Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, que aprovou o regime jurídico das situações de pré-reforma dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo regime geral de segurança social;

E) A Portaria n.º 512/91, de 6 de Junho, que substituiu a tabela anexa à Portaria n.º 415-A/90, de 4 de Junho, que actualiza os coeficientes a tomar em consideração na actualização dos valores dos salários que são base de cálculo de certas prestações ou. de pagamento de contribuições.

54) Também o regime jurídico *Serviço Militar* passou a ter estrutura diferente após a publicação da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, já que a mesma modificou os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 12.º, 17.º, 22.º, 27.º, 28.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º e 42.º da Lei

n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), aditou-lhe os artigos 12.º-A, 24.º-A, 33.º-A e 33.º-B e revogou-lhe o artigo 21.º

55) Sobre *Sociedades Comerciais* haveria que citar o Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho. Já o fizémos, porém, a propósito do *Registo Comercial* e por isso limitamo-nos a remeter os leitores interessados para esta rubrica.

56) O mesmo se diga das *Sondagens*, já que o diploma a citar — a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho —, já foi referido atrás a respeito dos *Inquéritos de Opinião*.

57) Como é conhecido de todos os leitores, os *Tribunais Administrativos e Fiscais* têm o seu Estatuto contido no Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril. No D.R. de 3 de Agosto de 1991 foi publicada a Lei n.º 46/91, que, além de alterar os artigos 45.º, 58.º, 64.º e 106.º do referido Estatuto, criou tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários e tribunais fiscais aduaneiros em Ponta Delgada e Funchal.

58) Terminamos com uma referência aos *Tribunais Técnico-Aduaneiros*, mas apenas para remeter os leitores para a rubrica *Conselho Técnico-Aduaneiro* onde fizémos referência ao Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de Agosto, que, como poderão verificar, criou o referido Conselho em substituição dos também referidos *Tribunais Técnico-Aduaneiros*.